

**RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 06/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotora Eleitoral signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, bem como no artigo 77, combinado com artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o art. 129, II, da Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações. Visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, par. ún, IV);

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para a promoção da justiça;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 33, da Lei n. 9.504/97, repetido pelo art. 2º, da Resolução-TSE n. 23.600/2020;

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º);

**CONSIDERANDO** que a divulgação da pesquisa deve conter todas as informações mencionadas no art. 10 da Res. TSE n. 23.600/2019;

**CONSIDERANDO** que a divulgação de pesquisas e testes pré-eleitorais sem o prévio registro na Justiça Eleitoral constitui infração cível eleitoral, punida com multa;

**CONSIDERANDO** que o veículo de comunicação é responsável pela divulgação de pesquisa não registrada, sujeitando-se à sanção pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, mesmo quando apenas reproduzindo pesquisa divulgada por outro órgão de imprensa;

**CONSIDERANDO** que a divulgação de pesquisa fraudulenta caracteriza crime eleitoral, punido com detenção de seis meses a um ano e multa;

**CONSIDERANDO** que o art. 33, § 5º, da mesma lei, proíbe a realização e divulgação de enquetes a partir de 27 de setembro deste ano;

**CONSIDERANDO** que a Res. TSE n, 23.600 /2019, no seu art. 3º, impõe que a partir dos editais de candidatura, os nomes de todos os candidatos com registro requerido à Justiça Eleitoral façam parte da lista apresentada aos entrevistados;

**RECOMENDA:**

**Aos ÓRGÃOS DE IMPRENSA (RÁDIO, TV, JORNAIS E REVISTAS) COM CIRCULAÇÃO NESTA ZONA ELEITORAL:**

- 1) Que se abstenham da divulgação — por qualquer meio, ainda que por meros comentários — de pesquisas de opinião relacionadas com a eleição de 2020 sem que se assegurem da existência de regular e prévio registro na Justiça Eleitoral;
- 2) Que se abstenham da divulgação de pesquisas em tese fraudulentas;

- 3) Que se abstenham de realização e divulgação, a partir de 27 de setembro de 2020, de enquetes referentes ao processo eleitoral, envolvendo, portanto, o desempenho de candidatos e partidos, como também da administração pública, principalmente quando o agente político for potencial candidato à reeleição;
- 4) Que enviem à Promotoria Eleitoral as pesquisas que lhes forem apresentadas para divulgação sem o devido registro ou que tenham a aparência de fraude;

**ADVERTIR** que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção, pelo Ministério Público, de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, devendo ser encaminhado a este órgão as respostas às determinações, no **prazo de 10 (dez) dias, a ser enviado no e-mail funcional: “2pjcapanema@mppa.mp.br”**

Registre-se, Publique-se e encaminhe-se a presente aos Recomendados.

Encaminhe via **GEDOC** à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará.

Encaminhe-se, por e-mail funcional, para conhecimento do CAO Constitucional; a Procuradoria Regional Eleitoral e ao Juiz Eleitoral da 25ª Zona.

Capanema-Pa, 23 de outubro de 2020.

**MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA**

*Promotora Eleitoral da 25ª Zona – Peixe-Boi/Pa*